

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013 (Apensos os PLs 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013)

Altera os arts 129 e 145 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

Autora: Deputada Aline Corrêa

Relatora: Erika Kokay

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 06 de maio de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificação no texto do substitutivo da Relatora:

O §4º, Art. 5º, do referido Projeto de Lei nº 5.097, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§4º O juiz determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, que terá a obrigatoriedade de disponibilizar programas assistenciais nas esferas municipal, estadual e federal.”

Acrescente-se o §5º ao Art. 5º com a seguinte redação:

“**Art. 5º (...)**

§5º O juiz assegurará, ainda, ação regressa às despesas públicas com os tratamentos a que se refere o §4º.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5097/13 na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputada **Erika Kokay**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.097 DE 2013

(Apensos os PLs 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos que tornem mais eficaz a punição do agente que praticar violência doméstica

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. (...)

§ 9.º (...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

(...)

§ 12 Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1.º e 2.º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, e a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 13 No caso dos §§ 9.º e 10.º, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.

§ 14. Nas hipóteses do § 9º, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 3.º. O art. 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

(...)” (NR)

Art. 4.º. O Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147- A - Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime envolver situação de violência doméstica e familiar, caso em que a ação será pública incondicionada”.

Art. 5.º. O art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º (...)

§4º O juiz determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, que terá a obrigatoriedade de disponibilizar programas assistenciais nas esferas municipal, estadual e federal.” (NR)

§5º O juiz assegurará, ainda, ação regressa às despesas públicas com os tratamentos a que se refere o §4º.”

Art. 6.º. O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 (...)

III - remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

(...)

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.

(...)

§ 4º Todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto nesta lei podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei (...)” (NR)

Art. 7º. O art. 14 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 2º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação” (NR)

Art. 8º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A e 17-B:

““Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

Parágrafo único. O Juiz deverá considerar como aceitáveis pequenas incongruências por parte da vítima, especialmente quando a sequência de atos de violência doméstica, o abalo psicológico à vítima e o lapso temporal as indicarem como naturais.

Art. 17-B. Caso haja reiteração dos crimes abrangidos por esta lei contra a mesma vítima, os diversos processos deverão ser reunidos por conexão perante o mesmo Juízo, mediante oportuna compensação.”

Art. 9º. O art. 20 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 (...)

§ 1º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência.” (NR)

Art. 10º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. Caso seja suficiente que as medidas protetivas tenham natureza cautelar em relação ao processo criminal, elas seguirão as regras do Título IX do Livro I do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e terão duração enquanto forem necessárias ao processo criminal.

§ 1º. Contra a decisão denegatória de medidas protetivas caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§ 2º. Caso a necessidade de proteção à vítima e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o Juiz poderá estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção.” (NR)

Art. 21-B. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como petição inicial com pedido de tutela antecipada, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa.

§ 2º. Contra a decisão concessiva ou denegatória do pedido de tutela antecipada caberá agravo de instrumento, sendo admissível a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo relator.

§ 3º. Após a apreciação liminar do pedido de tutela antecipada, o juiz designará audiência de conciliação, nos termos do art. 277 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), designando de ofício advogado à autora.

§ 4º. Caso seja frustrada a conciliação, o réu apresentará em audiência resposta escrita ou oral.

§ 5º. Caso o réu não compareça injustificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 277, § 3º, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 6º. Após a contestação, o juiz intimará as partes para especificarem as provas no prazo de 10 dias.

§ 7º. A autora poderá requerer suspensão do prazo por até três meses caso seja necessário localizar as testemunhas, período em que as medidas protetivas concedidas em sede de tutela antecipada permanecerão em vigor.

§ 8º. O processo prosseguirá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos termos do procedimento sumário.

§ 9º. Ao final do processo, sendo comprovado que o réu praticou atos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará uma das medidas previstas no art. 22 desta Lei, estabelecendo o prazo suficiente para a efetiva proteção da vítima.

§ 10. O recurso do réu não terá efeito suspensivo.” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 (...)

VI – o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas neste artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nesta Lei.

§ 6º

” (NR)

Art. 12. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-A , 26-B e 41-B:

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a necessidade de requerer medida cautelar em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar o pedido.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva.”

“Art. 41-B. Os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora